GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC-027.754/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus, ex-presidentes da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional; Roberto Almeida Maciel e José Aparecido da Silva, membros da comissão de licitação; Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda.
Unidade: Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, no essencial, a instrução final da Secex/BA sobre a matéria destes autos (fls. 193/202):

"*DESCRIÇÃO E ANÁLISE PRELIMINAR DOS FATOS*

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, em desfavor da Srª. Aldenice Araújo de Jesus, em razão de irregularidades na execução do Convênio 2.00.02.0087-00 (Siafi 470756), firmado com a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, cujo objeto consistia na construção de 6,9 Km de rede de energia elétrica, nas localidades de Cajazeiras I e II; perfuração/instalação de cinco poços artesianos, nas localidades de Subestação, Patos, Tataíra, Jacarandá e Tabuleirinho, e construção de aguadas com a utilização de 160 horas/máquina, nas localidades de Pauzinhos e Cajazeiras I e II, tudo no interior do Município de Santana/BA (fls. 20/27, vol. principal).

2. O mencionado convênio foi celebrado em 20/12/2002 e teve a vigência prorrogada para 17/03/2005, mediante termo aditivo de fls. 28/31 do vol. principal. Os recursos necessários à consecução do objeto foram aprovados no valor total de R$ 275.000,00, sendo R$ 220.000,00 à conta da concedente e R$ 55.000,00 da convenente. Os recursos federais foram liberados por meio das ordens bancárias 2004OB900452 e 2004OB900453 (fls. 50/51, vol. principal), ambas de 21/05/2004, e depositados na conta-corrente Banco do Brasil 13.067-2 em 25/05/2004 (fl. 23, anexo1).

3. A Codevasf, em 5/6/2006, constatou a execução de apenas 84% dos serviços objeto do convênio, conforme planilha a seguir (Relatório de Fiscalização de fl. 293, anexo 1-vol.1):

Serviço	*Previsto*	*Medido pela CODEVASF*
Redes Elétricas (fls. 291, a.1, v.1)	*R$ 138.000,00*	*R$ 122.731,23 (88,93%)*
Poços (fls. 290, a.1, v.1)	*R$ 125.000,00*	*R$ 99.222,91 (79,38%)*
Aguadas (fls. 292, a.1, v.1)	*R$ 12.000,00*	*R$ 8.250,00 (68,75%)*
TOTAL	*R$ 275.00,00*	*R$ 230.204,14 (84%)*

4. Conforme instrução elaborada pela 7ª Secex, de fls. 98 a 105 do vol. principal, concluiu-se que, das despesas efetuadas com os recursos federais transferidos (R$ 220.000,00), R$ 218.961,62 referiram-se a pagamentos efetuados às empresas contratadas para a realização dos serviços, sendo que, desses, R$ 34.985,48 não foram regularmente aplicados no objeto conveniado, devendo, portanto, retornar aos cofres da concedente (quadro abaixo), e o restante de recursos federais, R$ 1.038,38, referiu-se a pagamentos de despesas bancárias, o que contraria a alínea 'a' do parágrafo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

único da cláusula quarta do convênio (fl. 22, vol. principal), razão pela qual deve retornar aos cofres da Codevasf:

Empresa Contratada	*(A) Despesas (recursos federais) prestação de contas (fl.13, anexo1) (R$)*	*(B) Despesas (contrapartida) prestação de contas (fl.13, anexo 1) (R$)*	*(C) Percentual de execução aferido pela CODEVASF (%)*	*(D) Total executado com recursos federais CODEVASF (%)*	*A - D*
Eletro Serra Ltda.	*109.345,53*	*27.964,49*	*88,93*	*97.240,98*	*12.104,55*
Fura Poços Tavares Ltda.	*107.000,00*	*17.408,80*	*79,38*	*84.936,60*	*22.063,40*
Eletro Serra Ltda.	*2.616,09*	*9.359,91*	*68,75*	*1.798,56*	*817,53*
	218.961,62	*54.733,20*		*183.976,14*	*34.985,48*
	1.038,38 (*)	*266,80*			
	220.000,00	*55.000,00*			

(*) despesas bancárias pagas indevidamente.

5. Verifica-se que R$ 34.985,48 foram pagos às empresas contratadas sem que houvesse a devida aplicação no objeto conveniado. Constata-se que a Eletro Serra Ltda. recebeu R$ 12.104,55 a mais do que efetivamente executou nas obras das redes elétricas e R$ 817,53 dos serviços das aguadas. A Empresa Fura Poços Tavares Ltda., por sua vez, recebeu R$ 22.063,40 a mais do que executou nos serviços relativos aos poços artesianos. Desse modo, as duas empresas foram responsabilizadas pelos valores correspondentes, solidariamente com as presidentes da associação, além da responsabilização das últimas, na condição de gestoras da associação pelo valor de R$ 1.038,38 decorrente do pagamento de despesas bancárias (prestação de contas, fls. 13 a 36, anexo 1). O total a ser reembolsado aos cofres da Codesvaf corresponde, portanto, à R$ 36.023,86 (R$ 34.985,48 + R$ 1.038,38), com base nos percentuais de inexecução dos serviços contratatados aplicados nos valores de despesas atribuídos na prestação de contas do convênio.

6. Em decorrência das responsabilizações, foram promovidas citações solidárias das ex-presidentes da associação, Srª. Aldenice Araújo de Jesus e Sra. Antonia Lima de Jesus, com a empresa Eletro Serra Ltda. pelos valores de R$ 12.104,55 e de R$ 817,53, e com a Empresa Fura Poços Tavares Ltda. pelo valor de R$ 22.063,40, em razão de pagamentos efetuados por serviços não realizados. Citação solidária, também, das duas ex-presidentes da associação, pelo débito de R$ 1.038,38, e audiência da ex-presidente da associação, Srª. Aldenice Araújo de Jesus, e dos membros da comissão de licitação, Sr. José Aparecido da Silva, Sra. Antônia Lima de Jesus e Sr. Roberto Almeida Maciel, para apresentarem razões de justificativa em virtude de indícios de fraudes nos processos licitatórios para a contratação dos serviços objeto do referido convênio, constatados em fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União.

7. A Srª. Aldenice Araújo de Jesus foi citada por meio dos Ofícios 1347/1348/1349/2010-TCU/SECEX-7, todos de 30/6/2010 (fls. 106 a 113, vol. principal), e chamada em audiência, conforme Ofício 1355/2010-TCU/SECEX-7, de 30/6/2010 (fls. 128/29, vol. principal), recebidos em 27/7/2010 (fl. 140, vp), não tendo a responsável apresentado defesa.

8. A Srª. Antônia Lima de Jesus - ex-presidente da associação - foi citada por meio dos Ofícios 1350/1351/1352/2010-TCU-SECEX-7, todos de 30/6/2010 (fls. 114 a 121, vol. principal), e chamada em audiência, como membro da comissão de licitação, por meio do Ofício 1361/2010-TCU/SECEX-7, de 1º/7/2010 (fls. 132/133, vol. principal), recebidos em 27/7/2010 (fl. 141, vol. principal), porém a responsável permaneceu silente.

9. Os Srs. Roberto Almeida Maciel e José Aparecido da Silva, chamados em audiência por meio dos Ofícios 1360/2010-TCU/SECEX-7 e 1362/2010-TCU/SECEX-7, ambos de 1º/7/2010 (fls. 130/131

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

e 134/135, vol. principal), recebidos em 27/7/2010 (fls. 137/138, vol. principal), não apresentaram razões de justificativa.

10. A empresa Fura Poços Tavares Ltda., citada mediante Ofício 1353/2010-TCU/SECEX-7, de 30/6/2010 (fls. 122 a 124, vol. principal), recebido em 27/7/2010 (fl. 139, vol. principal), por meio de procurador, apresentou suas alegações de defesa às fls. 2 a 5 do anexo 3, juntando os documentos acostados às fls. 7 a 16 do anexo 3.

11. Em sua defesa, a empresa afirma que todas as pendências apontadas no relatório de fiscalização da Codevasf, emitido em 18/11/2005, foram resolvidas e como prova, diz que o mesmo técnico da Codevasf, Sr. Jorge Gomes dos Santos, em 10/4/2007, emitiu o Relatório Técnico de Viagem – RTV no qual não faz nenhuma alusão a qualquer pendência relacionada com a execução da obra (fl. 16, anexo 3).

12. Registre-se que o citado Relatório Técnico de Viagem – Codevasf/2007, encaminhado pelo defendente, não integrou o processo de TCE constituído pela concedente, tampouco a prestação de contas encaminhada pela Codevasf, em atendimento à diligência deste Tribunal.

13. Vale mencionar, ainda, que a última análise da prestação de contas do convênio, realizada pela concedente, em 30/4/2009, não faz menção alguma ao mencionado Relatório Técnico, e sim ao Relatório de Fiscalização de 5/6/2006, o mesmo que serviu de base para a apuração do débito neste Tribunal (fl. 293, anexo 1- vol. 1).

14. Já a empresa Eletro Serra Ltda., citada por meio do Ofício 1354/2010-TCU/SECEX-7, de 30/6/2010 (fls. 125 a 127, vol. principal), recebido em 21/7/2010 (fl. 136, vol. principal), apresentou suas alegações de defesa às fls. 34/35, anexo 3, juntando documentos de fls. 36 a 47, anexo 3.

15. A empresa Eletro Serra encaminhou cópia do Ofício 21/2007, de 22/5/2007, do presidente da associação, à época, para o superintendente da Codevasf - 2º SR, no qual, em suas considerações finais, faz alusão, também, a uma vistoria realizada em abril/2007 pelo fiscal, Sr. Jorge, representante da Codevasf (correspondência também não constante dos autos).

16. Dessa forma, em observância aos princípios da busca da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, preliminarmente à análise das alegações de defesa oferecidas pelos defendentes, a 7ª SECEX, consoante instrução e despachos de fls. 144 a 149, vol. principal, entendeu necessária a realização de diligência à Superintendência Regional da Codevasf de Bom Jesus da Lapa/BA, para que se pronunciasse a respeito dos novos documentos trazidos aos autos pelos defendentes, até então desconhecidos.

17. Assim, foi promovida diligência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, mediante o Ofício 3198/2010-TCU/SECEX-7, de 21/12/2010 (fl. 150, vol. principal) com a finalidade de solicitar pronunciamento sobre as contas do Convênio 2.00.02.0087-00, firmado entre a Codevasf e a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, para subsidiar a instrução de tomada de contas especial em tramitação neste Tribunal (Processo original 59520.000154/2007-50):

> *'Parecer conclusivo da execução do convênio, contemplando os percentuais executados da obra, relativamente à construção da rede de distribuição elétrica, perfuração/instalação de poços e construção de aguadas, tendo em vista os seguintes documentos não constantes dos autos de tomada de contas especial (cópias anexas), apresentados pelas empresas contratadas para a execução do objeto, após serem citadas por este Tribunal pela inexecução parcial do objeto, com base nos percentuais constantes do Relatório de Fiscalização emitido pela CODEVASF, em 5/6/2006:*
>
> *a) Relatório Técnico de Viagem – RTV, emitido em 10/4/2007, apresentado pela empresa Fura Poços Tavares Ltda., para comprovar a execução total dos serviços de perfuração/instalação dos cinco poços;*
>
> *b) Ofício 021/2007, de 22/5/2007, encaminhado pelo presidente da associação, à época, ao superintendente da CODEVASF - 2º SR, justificando as irregularidades constatadas pela*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

fiscalização da CODEVASF, e que em suas considerações finais faz alusão a uma vistoria realizada em abril/2007 pelo fiscal Jorge Gomes dos Santos.'

ANÁLISE SOBRE A RESPOSTA DA DILIGÊNCIA

18. A Codevasf, respondendo à supracitada diligência, encaminhou o Ofício 028/2011/PR/GB, de 26/01/2011, assinado pelo Diretor da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura, respondendo pela Presidência (fls. 153 a 157, vol. principal). No intuito de atender as informações solicitadas pelo TCU foi anexada à correspondência, cópia de nota técnica que teria sido elaborada pela 2ª Superintendência Regional da Codevasf (fls. 154 a 157, vol. principal).

19. A análise da documentação remetida pela Codevasf permite verificar que a mesma não respondeu às informações solicitadas na mencionada diligência. A cópia da referida Nota Técnica, sem data (fls. 154 a 157, vol. principal), baseia-se, inclusive com a transcrição de dados, nos seguintes relatórios emitidos pela Codevasf declarando a inexecução parcial do objeto conveniado e já constantes dos autos:

- Relatório Final de Fiscalização de Convênio, datado de 18/11/2005, em Bom Jesus da Lapa, e assinado pelo Chefe da 2ª DEGI 2ª SR, Sr. José Gomes dos Santos (fls. 12 a 15/ anexo 3);

- Relatório Sintético de Fiscalização datado de 05/06/2006, em Bom Jesus da Lapa, e também assinado pelo Chefe da 2ª DEGI 2ª SR, Sr. José Gomes dos Santos (fl. 42, vol. principal).

20. Entretanto, a diligência buscava esclarecer a inconsistência de informações emitidas pela Codevasf mencionando e indicando, textualmente, a existência de documentos emitidos em 2007, portanto, supervenientes e também divergentes às conclusões daqueles mencionados relatórios, datados em 2005 e 2006, tais como:

- Relatório Técnico de Viagem – RTV, datado de 10/04/2007, em Bom Jesus das Lapa e novamente assinado pelo Chefe da 2ª DEGI 2ª SR, Sr. José Gomes dos Santos, referente à fiscalização realizada em 09/04/2007 e que não considera inexecução do objeto conveniado (fl. 16/ anexo 3);

- Ofício 021/2007, de 22/5/2007, encaminhado pelo presidente da associação, à época, ao superintendente da Codevasf - 2º SR, justificando as irregularidades constatadas pela fiscalização da Codevasf, e que em suas considerações finais faz alusão a uma vistoria realizada em abril/2007 pelo fiscal Sr. Jorge Gomes dos Santos (fls. 42 a 47/ anexo 3).

21. Deste modo, verificou-se que o objetivo da diligência não foi alcançado, em que pese o atendimento prestado pelo diligenciado. Assim, considerando a inconsistência das informações contidas nos diversos relatórios de fiscalização apresentados em 2005, 2006 e 2007 e a importância do pronunciamento sobre a execução do objeto conveniado para o prosseguimento do feito, a Unidade Técnica renovou a diligência junto à Codevasf, conforme proposta de fls. 162/163 e despacho do Diretor da 2ª Divisão Técnica, à fl. 164.

22. A referida diligência foi renovada por meio do Ofício 765/2011-TCU/Secex/BA (fls. 165 a 167), com ciência do responsável em 04/05/2011 (fl. 168). O titular da Secex/BA concedeu prorrogação de prazo, até 10/06/2011, para o atendimento da diligência, conforme solicitado pela Codevasf (fls. 169 a 173).

23. A Codevasf deu atendimento à diligência mediante o encaminhamento da Nota Técnica emitida com data de 01/06/2011 (fls. 175 a 180). Nesse documento, a Codevasf consolida as informações referentes ao multicitado Convênio 2.00.02.0087-00 (Siafi 470756), incluindo aquelas levantadas nas fiscalizações realizadas pela própria Codevasf em 2005, 2006 e 2007 e analisa o Ofício 021/2007 encaminhado pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional à Superintendência da Codevasf, em 22/05/2007.

24. Em síntese, destaca-se três aspectos apresentados na referida Nota Técnica:

a) esclarece que Relatório Técnico de Viagem – RTV emitido em 10/04/2007, portanto, após o Relatório Final, e que foi trazido aos autos pela Empresa Fura Poços Tavares Ltda., faz referência apenas aos poços artesianos não sendo contraditório com as pendências relatadas no Relatório Final;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

b) o Ofício 021/2007 encaminhado pela Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional à Codevasf não ilide as conclusões apresentadas no Relatório Final.

c) a Codevasf é conclusiva reafirmando e mantendo as conclusões já apresentadas no Relatório Final, conforme o seguinte quadro resumo:

Obra	*Valor Previsto*	*Valor Executado*	*% executado*	*Devolução*
Construção RDR	*138.000,00*	*122.731,23*	*88,94*	*15.268,77*
Perfuração e Instalação de Poços	*125.000,00*	*99.222,91*	*79,38*	*25.777,09*
Construção de Aguadas	*12.000,00*	*8.250,00*	*68,75*	*3.750,00*
TOTAL	*275.000,00*	*230.204,14*	*84,00*	*44.795,86*

ANÁLISE SOBRE AS ALEGAÇÕES DE DEFESA

25. Citação – Ofício 1347/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 106 a 108) AR (fl. 140)
Responsável: Sra. Aldenice Araújo de Jesus Neves (CPF: 378.260.185-87), ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.
Análise: Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres da Codevasf, a responsável manteve-se silente. Verificou-se que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 140) foi assinado pela própria destinatária confirmando a entrega do ofício citatório. Caracteriza-se a revelia da responsável.

26. Citação – Ofício 1348/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 109 a 111) AR (fl. 140)
Responsável: Sra. Aldenice Araújo de Jesus Neves (CPF: 378.260.185-87), ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.
Análise: Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres da Codevasf, a responsável manteve-se silente. Verificou-se que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 140) foi assinado pela própria destinatária confirmando a entrega do ofício citatório. Caracteriza-se a revelia da responsável.

27. Citação – Ofício 1349/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 112 a 113) AR (fl. 140)
Responsável: Sra. Aldenice Araújo de Jesús Neves (CPF: 378.260.185-87), ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.
Análise: Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres da Codevasf, a responsável manteve-se silente. Verificou-se que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 140) foi assinado pela própria destinatária confirmando a entrega do ofício citatório. Caracteriza-se a revelia da responsável.

28. Citação – Ofício 1350/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 114 a 115) AR (fl. 141)
Responsável: Sra. Antônia Lima de Jesus (CPF: 010.344.935-31), ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.
Análise: Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres da Codevasf, a responsável manteve-se silente. Verificou-se que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 141) foi assinado por terceiros foi entregue no endereço da responsável, conforme consta no bando de dados da Receita Federal (fl. 181), confirmando a entrega do ofício citatório. Caracteriza-se a revelia do responsável.

29. Citação – Ofício 1351/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 116 a 118) AR (fl. 141)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

Responsável: Sra. Antônia Lima de Jesus (CPF: 010.344.935-31), ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.
Análise: Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres da Codevasf a responsável manteve-se silente. Verificou-se que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 141) foi assinado por terceiros foi entregue no endereço da responsável, conforme consta no bando de dados da Receita Federal (fl. 181), confirmando a entrega do ofício citatório. Caracteriza-se a revelia do responsável.

30. Citação – Ofício 1352/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 119 a 121) AR (fl. 141)
Responsável: Sra. Antônia Lima de Jesus (CPF: 010.344.935-31), ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.
Análise: Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres da Codevasf a responsável manteve-se silente. Verificou-se que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 141) foi assinado por terceiros foi entregue no endereço da responsável, conforme consta no bando de dados da Receita Federal (fl. 181), confirmando a entrega do ofício citatório. Caracteriza-se a revelia do responsável.

31. Citação – Ofício 1353/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 122 a 124) AR (fl. 139)
Responsável: Empresa Fura Poços Tavares Ltda. (CNPJ: 97.407.035/0001-81)
Alegações de defesa: Mediante procurador (fl.4, anexo 2) a Empresa Fura Poços Tavares Ltda. apresentou suas alegações de defesa, às fls. 2 a 5 do anexo 3, juntando os documentos acostados às fls. 7 a 16 do anexo 3. Em sua defesa, a empresa afirma que todas as pendências apontadas no relatório de fiscalização da Codevasf, emitido em 18/11/2005, foram resolvidas. Como prova, ressalta que o mesmo técnico da Codevasf, Sr. Jorge Gomes dos Santos, em 10/4/2007, emitiu o Relatório Técnico de Viagem – RTV no qual não faz nenhuma alusão a qualquer pendência relacionada com a execução da obra (fl. 16, anexo 3).
Análise: As alegações de defesa baseiam-se na existência de documentos supervenientes que contrariariam as conclusões do Relatório Final da Codevsaf. Essa questão foi deslindada com a realização da supracitada diligência promovida junto à Codevasf (analisada nos parágrafos 23/24 ***supra****) que resultaram em Nota Técnica da Codevasf (fls. 175 a 180, vol. principal) confirmando e mantendo os valores indicados no Relatório Final de Fiscalização do Convênio em comento (fls. 42, vol. principal e fl. 293, anexo 1-vol.1). Deste modo, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas pelo responsável citado.*

32. Citação – Ofício 1354/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 125 a 127) AR (fl. 136)
Responsável: Empresa Eletro Serra Ltda. (CNPJ: 02.898.681/0001-82)
Alegações de defesa: apresentou suas alegações de defesa às fls. 34 a 35 do anexo 3, juntando documentos de fls. 36 a 47 do anexo 3. A empresa Eletro Serra Ltda. encaminhou cópia do Ofício 21/2007, de 22/5/2007, do presidente da associação, à época, para o superintendente da Codevasf - 2º SR, no qual, em suas considerações finais, assim como a empresa anterior, faz alusão a uma vistoria realizada em abril/2007 pelo fiscal, Sr. Jorge Gomes dos Santos, representante da Codevasf.
Análise: Na mesma linha de entendimento da análise efetuada para a outra empresa citada nos autos, as alegações de defesa apresentadas pela Eletro Serra Ltda. devem ser rejeitadas com base no parecer conclusivo manifestado pela Codevasf na Nota Técnica de fls. 175 a 180, vol. principal, mantendo-se os valores que motivaram a citação da referida empresa.

33. Deste modo, verifica-se que as ex-Presidentes da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional Sra. Aldenice Araújo de Jesús e Sra. Antônia Lima de Jesus foram revéis e as empresas Fura Poços Tavares Ltda. e Eletro Serra Ltda tiveram suas alegações de defesa rejeitadas.
34. Conforme explicitado anteriormente, nos parágrafos 4 e 5 desta instrução, do valor total impugnado pela Codevasf, ou seja, R$ 44.795,86, referem-se à recursos federais R$ 36.023,86, com base nos percentuais de inexecução dos serviços contratados, aplicados nos valores de despesas atribuídos na prestação de contas do Convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

ANÁLISE SOBRE AS AUDIÊNCIAS

35. Audiência Ofício 1355/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 128/129) AR (fl. 140)
Responsável: Sra. Aldenice Araújo de Jesus Neves (CPF: 378.260.185-87), ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional.

36. Audiência Ofício 1360/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 130/131) AR (fl. 137)
Responsável: Sr. Roberto Almeida Maciel (CPF: 281.197.701-53), membro da Comissão de Licitação (Convites 01, 02 e 03/2003)

37. Audiência Ofício 1361/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 132/133) AR (fl. 141)
Responsável: Sra. Antônia Lima de Jesus (CPF: 010.344.935-31), membro da Comissão de Licitação (Convites 01,02 e 03/2003)

38. Audiência Ofício 1362/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 134/135) AR (fl. 138)
Responsável: Sr. José Aparecido da Silva (CPF: 838.525.905-82), presidente da Comissão de Licitação (Convites 01, 02 e 03/2003)
Análise: Os quatro responsáveis, aos quais foram endereçados os ofícios de Audiência acima referenciados, não apresentaram suas razões de justificativa sendo, portanto, considerados revéis. Deste modo, restaram injustificadas as irregularidades constatadas em fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União que sinalizaram para ocorrência de fraudes nos processos licitatórios, em afronta à Lei 8.666/93, conforme explicitado nos textos das audiências.
Ainda que a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional se obrigue à Seção I da Portaria Interministerial 127/2008 onde o art. 45 estabelece: '... as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade', verifica-se que os referidos princípios não foram obedecidos, face as irregularidades elencadas (fls. 137 a 141), dentre as quais exemplifica-se: ' homologação, adjudicação e assinatura do contrato referente ao Convite 03/03 – execução das aguadas – no dia 30/01/03, enquanto que a apresentação das três propostas de preços aconteceu dez dias depois (10/02/03)'.

39. Em decorrência das irregularidades que motivaram as audiências e considerando que os supracitados responsáveis foram revéis na apresentação de suas razões de justificativa, sugere-se que os mesmos sejam multados com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO:

40. Diante do exposto, considerando que não ficou demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta dos agentes responsáveis envolvidos nos autos (art. 202, § 2º do RI/TCU), sugiro o encaminhamento do presente processo para apreciação da d. Procuradoria, junto ao TCU, e posterior envio ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, com a seguinte proposta:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os responsáveis solidários, abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', e 19, ***caput****, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos parágrafos 3 a 5 da presente instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;*

QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS (SOLIDÁRIOS) E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO
NOME: Sra. Aldenice Araújo de Jesus
CPF: 378.260.185-87 (fl. 182)
FUNÇÃO: ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

NOME: Sra. Antônia Lima de Jesus
CPF: 010.344.935-31 (fl. 181)
FUNÇÃO: ex-presidente da Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional

NOME: Empresa Fura Poços Tavares Ltda.
CNPJ: 97.407.035/0001-81 (fl. 187)

NOME: Empresa Eletro Serra Ltda.
CNPJ: 02.898.681/0001-82 (fl. 186)

*ORIGEM DO DÉBITO: inexecução parcial (parágrafo 24, **supra**) do Convênio 2.00.02.0087-00 (Siafi 470756), firmado com a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional, cujo objeto consistia na construção de 6,9 Km de rede de energia elétrica, nas localidades de Cajazeiras I e II; perfuração/instalação de cinco poços artesianos, nas localidades de Subestação, Patos, Tataíra, Jacarandá e Tabuleirinho e construção de aguadas com a utilização de 160 horas/máquina, nas localidades de Pauzinhos e Cajazeiras I e II, no interior do Município de Santana/BA.*

VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS E DATAS DAS OCORRÊNCIAS:

Sra. Aldenice Araújo de Jesus

R$ 22.063,40 (solidariamente com Antônia Lima de Jesus e Empresa Fura Poços Tavares Ltda)

R$ 12.922,08 (solidariamente com Antônia Lima de Jesus e Empresa Eletro Serra Ltda)

R$ 1.038,38 (solidariamente com Antônia Lima de Jesus referente à despesas bancárias)

R$ 36.023,86 (total)

Sra. Antônia Lima de Jesus

R$ 22.063,40 (solidariamente com Sra. Aldenice Araújo de Jesus e Empresa Fura Poços Tavares Ltda.)

R$ 12.922,08 (solidariamente com Sra. Aldenice Araújo de Jesus e Empresa Eletro Serra Ltda)

R$ 1.038,38 (solidariamente com Sra. Aldenice Araújo de Jesus, referente à despesas bancárias)

R$ 36.023,86 (total)

Empresa Fura Poços Tavares Ltda.

R$ 22.063,40 (inexecução de 20,62% das obras de perfuração e instalação de poços)

Empresa Eletro Serra Ltda.

Débito: R$ 12.104,55 (inexecução de 11,06% das obras das redes elétricas)

R$ 817,53 (inexecução de 31,25% dos serviços das aguadas)

Total: R$ 12.922,08

Valor original total do débito: R$ 36.023,86 (depósito bancário em 25/05/2004, fl. 23, anexo 1)

b) aplicar aos responsáveis Sra. Aldenice Araújo de Jesus Neves; Sr. Roberto Almeida Maciel; Sra. Antônia Lima de Jesus e Sr. José Aparecido da Silva a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações nos prazos estabelecidos."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta acima, sugerindo, todavia, as seguintes alterações (fl. 205):

"*a) que seja incluída ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas também a alínea **c** do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.

b) que seja aplicada a todos os responsáveis solidários pelo débito apurado a multa prevista no artigo 57 da referida Lei;

c) que seja autorizada a remessa de cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para a adoção das providências que entender cabíveis no âmbito daquele órgão, nos termos do artigo 16, § 3º, da mencionada Lei, c/c o artigo 209, § 6º, do RI/TCU."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50818171.